



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003889/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.006 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente WA&TRANZE - EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

No regime de apuração do lucro presumido, as empresas de propaganda e publicidade poderão excluir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica as importâncias que se refiram ao reembolso de despesas de ações de *marketing* relativos a gastos realizados com terceiros em nome da agência, mas reembolsáveis, pelo anunciante, desde que observado os limites e termos contratuais, bem como atendidas as formalidades e pressupostos legais fixados pela legislação aplicável.

OMISSÃO DE RECEITA. VALORES DE RECEITA DE VENDAS INFORMADOS A MENOR NA DIPJ E OS CONSTANTES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL.

Caracteriza-se omissão de receita bruta a diferença entre os valores de vendas declaradas na DIPJ e aquelas integrantes da escrituração fiscal e contábil da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/SPI, que julgou improcedente a impugnação contra os Autos de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor total de R\$ 144.415,33, relativo aos anos-calendário 2004 e 2005, com imputação de multa de 75%.

2. A autuação teve como motivação a manutenção no passivo de obrigações pagas e omissão de receitas pela não escrituração de uma nota fiscal, que o sujeito passivo entendeu tratar-se de ressarcimento de despesas, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 207/211). A contribuinte foi tributada pelo Lucro Presumido, conforme se verifica nas DIPJ 2005 (fls.08/44) e DIPJ 2004 (fls. 45/53)

3. Em impugnação (232/241), o sujeito passivo alegou que cometeu algumas irregularidades na contabilização dos eventos que promoveu, mas que não representam falta de pagamento de tributos; apresenta aspectos fáticos dos eventos promovidos e sobre os contratos de câmbio destinados ao pagamento de cachê e despesas conexas; que houve pagamento a maior no valor de R\$ 26.675,00 a título de IRRF sobre a remessa; reconhece que não houve registro contábil da remessa de parte do cachê do Grupo Linkin Park, em 15.06.2005, no valor de R\$ 36.900,00; reconhece que o reembolso recebido em espécie de R\$ 45.000,00 relativo ao show da banda G Unit/50 Cent não foi contabilizado; quanto a NF no valor de R\$ 340.000, entende não ser receita, mas ressarcimento de despesas.

3.1. Em petição (fls. 289/290), informa que efetuou o pagamento dos tributos relativos ao reembolso recebido, no valor de R\$ 45.000,00.

4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 307/324). Preliminarmente, afastou da lide as questões não impugnadas, isto é, aquelas que não dizem respeito a exclusão de valores recebidos sob a forma de reembolso de despesas; em relação ao reembolso recebido de R\$ 340.000,00, no qual o sujeito passivo atuou como agência de publicidade, entendeu a DRJ que, embora seja admitida a dedução de valores recebidos e repassados à mídias, o contribuinte mantém precária apresentação de material probatório, fato que impede concluir na linha da sua argumentação, que, ausente de provas, são meras alegações. Quanto aos pagamentos efetuados após ciência do auto de infração (fls. 282/284, 291/294 e 295/305), os mesmos devem ser alocados para liquidar a parcela do crédito lançada e não objeto de litígio. Por fim, quando às contribuições reflexas, por derivarem de mesmos elementos de prova, deve ser mantido o lançamento. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

No regime de apuração do lucro presumido, as empresas de propaganda e publicidade poderão excluir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica as importâncias que se refiram ao reembolso de despesas de ações de marketing relativos à gastos realizados com terceiros em nome da agência, mas reembolsáveis, pelo anunciante, desde que observado os limites e termos contratuais, bem como atendidas as formalidades e pressupostos legais fixados pela legislação aplicável.

OMISSÃO DE RECEITA. APURAÇÃO DECORRENTE DO COTEJO DOS VALORES DE RECEITA DE VENDAS INFORMADOS NA DIPJ E AQUELES INTEGRANTES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL DO SUJEITO PASSIVO.

Configurada a omissão de receita bruta da entidade, em decorrência do cruzamento das informações pertinentes às operações de vendas declaradas na DIPJ com aquelas integrantes da escrituração fiscal e contábil da entidade, impõe-se manter os lançamentos correlatos às variações apuradas no curso do procedimento de fiscalização.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS E PIS.

A decisão pertinente ao lançamento do IRPJ deve nortear as inferências correlatas ao auto de infração de contribuições, tendo em vista que provêm de infração legal análoga, mantendo íntima relação de causa e efeito.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 402/412), a Recorrente repisa os argumentos aduzidos na impugnação, em especial que é empresa que trabalha nos ramos de produção de shows e publicidade; que não houve omissão de receitas, mas meras irregularidades na contabilização; alega que a r. decisão cometeu equívocos ao analisar os contratos de câmbio nº 05/014379 e 06/037664, em especial de que não houve recolhimento do IRRF; reconhece que deixou de lançar o valor de uma das remessas relativas ao show da banda Linkin Park, no valor de R\$ 36.900,00, e que o julgador não entendeu, pois o IRRF foi recolhido e que a Súmula CARF nº 14, convalida seu entendimento; que sobre o show da banda GUnit/50 Cent, houve o recebimento de ressarcimento de R\$ 45.000,00; e em relação a esse último show, reconhece que deixou de contabilizar o valor da remessa no valor de R\$ 34.759,60; que ao contrário do que afirma a r. decisão, que considerou tais fatos como obrigações pagas e não comprovadas, defende a Recorrente serem obrigações “pagas e comprovadas”; quanto à NF 067, no valor de R\$ 340.000,00, relativa a ressarcimento de despesas, critica a r. decisão que afirmou que a então impugnante se limitou a apresentar a nota fiscal, pois a nota fiscal é prova contundente. Protesta pelo cancelamento do lançamento.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

10. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 08.11.2010, conforme Aviso de Recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 330-v), portanto o Recurso Voluntário apresentado em 06.12.2010, conforme carimbo de recepção apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 336), é **tempestivo** e, por preencher os demais requisitos processuais, dever ser conhecido.

Mérito

11. A matéria objeto do presente litígio diz respeito a omissão de receitas.

11.1. A primeira matéria, diz respeito a pagamentos não escriturados, no valor de R\$ 36.900,00 (15.06.2005) e R\$ 34.759,60 (16.06.2005), relativos a parte dos cachê das bandas Link Park e G Unit/50 Cent, isto é, como base em presunção de omissão de receita, com fundamento no art. 281 do então Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

11.2. A segunda matéria, refere-se a omissão direta de receitas, em decorrência da não escrituração da nota fiscal nº 069, no valor de R\$ 340.000,00, que a Recorrente informa ser relativa a ressarcimento de despesas.

11.3. Como já consignado na r. decisão, a matéria relativa ao ressarcimento recebido no valor de R\$ 45.000,00 (fls. 289/290), foi objeto de pagamento (fls. 291/294) pelo sujeito passivo, por tanto, não houve litígio em relação a esse ponto.

12. Com relação à primeira matéria, a Recorrente aduz que houve reiteração de equívocos pela r. decisão, pois ignorou que houve pagamento do IRRF vinculado à remessa.

13. Confunde-se a Recorrente, o lançamento decorre de omissão de receitas em razão de pagamentos efetuados e não registrados na escrituração contábil ou Livro Caixa, no caso de optantes pelo Lucro Presumido que não possuam contabilidade.

14. Não se trata, portanto de acusação de insuficiência de pagamento do IRRF relativo a remessa de recursos para o exterior.

15. A não escrituração de pagamentos é fato presuntivo de omissão de receitas, nos termos do art. 281 do então RIR/99, a saber:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. (g.n.)

16. Sobre as remessas, portanto, não há sequer discussão sobre a existência das mesmas e não houve, por parte do sujeito passivo, a produção de prova que infirmasse a

presunção relativa de não escrituração dos pagamentos efetuados, que se daria, pelo regular registro dos pagamento na sua contabilidade ou livro caixa, fato que não ocorreu.

17. Quando a segunda matéria que persiste sob litígio, trata-se omissão direta de receita pela não escrituração da NF nº 069, no valor de R\$ 340.000,00, que a Recorrente informa ser relativa a ressarcimento de despesas.

18. Insurge-se a Recorrente contra a r. decisão, pois, na sua ótica, a autoridade julgadora não acatou seu argumento, pois entendeu que a nota fiscal não faz prova da natureza de reembolso. Ao seu turno, a Recorrente, pugna que a nota fiscal é prova contundente dos fatos por ela alegados.

19. Assim como em relação à matéria anterior, a Recorrente não compreendeu a acusação e a r. decisão.

20. A Nota Fiscal nº 069 é prova contundente de ingresso de recursos no valor de R\$ 340.000,00, todavia ela não é prova do repasse desses valores para terceiros, isto é, para empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("out door"), cinema e revistas, nos termos da IN SRF nº 123, de 1992, cujo excerto destacamos:

Art. 1º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o art. 53, inciso II da Lei no 7.450, de 23 de dezembro de 1985, é o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

Art. 2º Não integram a base de cálculo as importâncias repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre ("out door"), cinema e revistas, nem os descontos por antecipação de pagamento.

Parágrafo único. O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

21. O fato é que a Recorrente não demonstrou o repasse para terceiros dos valores recebidos, via emissão da NF nº 069, como bem assentado pela r. decisão:

Vale ressaltar que a aludida nota fiscal, por si só, não possui o condão de viabilizar a comprovação da efetiva **contratação do agenciamento dos serviços de propaganda e publicidade, bem como para estabelecer o nexo causal atinente à absoluta realização das ações de marketing desenvolvidas** para promoção da marca NOKIA DO BRASIL e da **plena ocorrência de dispêndios financeiros conexos ao evento reportado de forma difusa e ausente de uma demonstração minudente dos atributos correlatos ao negócio jurídico conjugado com os atos-fatos fiscais e contábeis aderentes à operação.**

Compete acentuar, portanto, que fica patente a plena insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea atrelada às contrarrazões submetidas a exame perante a autoridade julgadora, em relação as quais permitiriam conceder argumentos admissíveis de incitar a elisão os créditos tributários integrantes dos aludidos autos de infração, revelando manifesta ausência de inovação das circunstâncias e informações analisadas pela autoridade fiscal no curso do procedimento de fiscalização.

Desse modo, conquanto toda a irrisignação do contribuinte, não há razões concludentes que permitam afastar os efeitos dos lançamentos vinculados à omissão de receita correlato às receitas de prestação de serviços, identificadas no mês de setembro do ano de 2004, ante a apuração de forma objetiva e direta, mediante cotejo da escrituração contábil e fiscal e os dados constantes da Declaração de Informações Econômico Fiscais

(DIPJ) atinente ao Exercício 2005 - Ano-Calendário 2004, cujas inferências reportadas no curso do procedimento de fiscalização certificaram a ocorrência de importância não oferecida à tributação por ocasião da entrega da declaração. (g.n.)

22. A Recorrente, portanto, não apresenta prova inequívoca do repasse a terceiras empresas de mídia, aliás, frise-se, não apresenta prova alguma nessa fase processual, não obstante a necessidade dessa demonstração ter sido abordada na decisão de primeira instância.

23. Por fim, registre-se que o lançamento foi efetuado com aplicação da multa de ofício pelo patamar mínimo, isto é sem qualificação, logo, a Súmula CARF nº 14, trazida pela Recorrente em nada se aplica ao caso concreto, que tem a seguinte redação:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Conclusão

24. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins